



## PROCESSO TC Nº 06804/21

Entidade: Prefeitura Municipal de Queimadas  
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2020  
Responsável: José Carlos de Sousa Rêgo  
Advogados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar  
Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO SR. JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO – EXERCÍCIO 2020 - PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

## PARECER PPL - TC 00220/22

### RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do prefeito do Município de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria, ao analisar as peças encaminhadas na PCA, emitiu o relatório de fls. 5985/6037, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 635/2019, de 29/10/2019, publicada em 13/11/2019, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 114.090.262,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 57.045.131,00, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA) tendo por fonte de recursos anulação de dotações – art. 5, inc. III, LOA 2020.

A referida Lei, em seu artigo 5º, autorizou a abertura de créditos suplementares por fonte de recursos, superávit financeiro (inc. I), excesso de arrecadação (inc. II) e anulação de dotação (inc. III). As autorizações contidas nos incisos I e II se referem a valores ilimitados, posto que desconhecidos no momento em que foram aprovados, ou seja, autorizar a abertura de crédito até 100% de um valor desconhecido é o mesmo que autorizar de forma ilimitada a abertura de crédito orçamentário, colidindo com a vedação imposta pelo art. 167, inc. VII, CF.

Durante o exercício foram abertos e utilizados créditos orçamentários tendo por fonte de recursos o superávit financeiro, R\$ 6.253.969,55, que em face do acima apresentado é



## PROCESSO TC Nº 06804/21

considerado como crédito aberto sem prévia autorização legal válida.

- Foram abertos créditos adicionais sem a devida autorização legislativa.

A Lei nº 635/2019 (LOA 2020), em seu artigo 5º, autorizou a abertura de créditos suplementares por fonte de recursos, superávit financeiro (inc. I), excesso de arrecadação (inc. II) e anulação de dotação (inc. III). As autorizações contidas nos incisos I e II se referem a valores ilimitados, posto que desconhecidos no momento em que foram aprovados, ou seja, autorizar a abertura de crédito até 100% de um valor desconhecido é o mesmo que autorizar de forma ilimitada a abertura de crédito orçamentário, colidindo com a vedação imposta pelo art. 167, inc. VII, CF.

Durante o exercício foram abertos e utilizados créditos orçamentários tendo por fonte de recursos o superávit financeiro, R\$ 6.253.969,55, que em face do acima apresentado é considerado como crédito aberto sem prévia autorização legal válida.

- Não houve abertura de créditos adicionais sem a indicação dos recursos efetivamente existentes;
- A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 110.472.130,59 e a despesa orçamentária executada, ajustada pela auditoria, somou R\$ 108.967.142,08, conforme o quadro detalhado a seguir:

Receita Arrecadada	Poder Executivo (R\$)		Poder Executivo (R\$)	Poder Legislativo (R\$)	Ente Municipal (R\$)
	Adm. Direta	Adm. Indireta			
Corrente	111.186.396,60	5.159.143,20	116.345.539,80	0,00	116.345.539,80
(-) Deduções	8.070.656,36	0,00	8.070.656,36	0,00	8.070.656,36
Capital	2.197.247,15	0,00	2.197.247,15	0,00	2.197.247,15
Ajustes (+/-)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>105.312.987,39</b>	<b>5.159.143,20</b>	<b>110.472.130,59</b>	<b>0,00</b>	<b>110.472.130,59</b>
Despesa Executada	Poder Executivo (R\$)		Poder Executivo (R\$)	Poder Legislativo (R\$)	Ente Municipal (R\$)
	Adm. Direta	Adm. Indireta			
Corrente	73.636.299,55	14.442.480,79	88.078.780,34	2.446.693,49	90.525.473,83
Capital	16.826.802,18	145.284,58	16.972.086,76	25.838,00	16.997.924,76
Ajustes (+/-)	1.443.743,49	0,00	1.443.743,49	0,00	1.443.743,49
<b>Total</b>	<b>91.906.845,22</b>	<b>14.587.765,37</b>	<b>106.494.610,59</b>	<b>2.472.531,49</b>	<b>108.967.142,08</b>

Fonte: Balanço Orçamentário dos Órgãos e Poderes do Ente Municipal, SAGRES (não foram consideradas as despesas na modalidade de aplicação 91)

- Registros incorretos com reflexo nos Balanços Gerais, RREO e RGF.

A edilidade deixou de registrar R\$ 1.443.743,49 de obrigações patronais devidas em relação a fatos geradores de 2020, sendo: R\$ 557.464,29, devidas ao RGPS; e, R\$ 886.279,20 ao RPPS, que nos termos do art. 50, II2, LC 101, de 4 de maio de 2000 e alterações posteriores deveriam ter sido empenhadas e, portanto, reconhecidas como obrigações no ano de 2020.

A ausência de registro acima apontada resultou em Balanços Gerais – Orçamentário, Financeiro e Patrimonial – incorretos com reflexos no RREO do 6º bimestre de 2020 e no anexo de Gastos com Pessoal do RGF do terceiro quadrimestre de 2020.

- A posição orçamentária consolidada com os ajustes realizados pela auditoria, após a respectiva execução, resultou em superávit equivalente a 1,36 % (R\$ 1.504.988,51) da receita



## PROCESSO TC Nº 06804/21

orçamentária arrecadada.;

7. O saldo das disponibilidades remanescentes do Ente para o exercício seguinte, no montante de R\$ 611.610,21, está distribuído entre Caixa (R\$ 0) e Bancos (R\$ 611.610,21);
8. O Balanço Patrimonial consolidado com os ajustes realizados pela auditoria apresenta déficit financeiro no valor de R\$ 2.896.024,47, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a R\$ 611.610,21 e o passivo financeiro R\$ 3.507.634,68;
9. As receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 9.560.569,69, equivalente a 8,65 % da receita orçamentária total do Município;
10. Durante o exercício em análise foram registradas receitas (R\$ 1.959.390,15) a título de transferências decorrentes de convênios;
11. Despesas com testes para detecção do COVID19: As quantidades adquiridas de testes para Covid19 (4.800) somada ao quantitativo recebido por doação do Estado (2.505) totalizam 6.305 teste quando o uso foi de apenas 4.098.

Do montante adquirido, 2.300 testes foram junto à Bio Advance Diagnosticos LTDA – NE (NE 6491 e 11155), somando R\$ 36.000,00; e 2.500 à RIO MAR TRADDING LTDA, ao valor de R\$ 14.900,00. Todavia, não há prova de efetiva entrega da quantidade adquirida à RIO MAR TRADDING, como se evidenciará no item abaixo, o que torna as aquisições compatíveis com o uso declarado.

12. Despesa irregular – R\$ 14.900,00

Através da NE nº 4548, foi empenhada despesa relacionada a aquisição de Testes Rápidos para detecção de COVID19, no valor de R\$ 14.900,00, liquidada e paga em 08/06/20, tendo a operação sido amparada pela Nota Fiscal Eletrônica nº 190, chave de acesso número: 33200623093434000189550010000001901042051064, a qual foi cancelada pelo Emitente, RIO MAR TRADDING LTDA,. CNPJ nº 23.093.434/0001-89, em 05/06/20, às 16h21min37seg, conforme consulta ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica.

13. Descumprimento de norma Legal: Aquisições de medicamentos próximos ao vencimento.

Em 2020, conforme consulta ao Paineis de Medicamentos do TCE/PB, o município de Queimadas adquiriu R\$ 130.293,00 de medicamentos próximos ao vencimento das respectivas validades, contrariando orientação da Gestão Nacional do SUS e da ANVISA para que as aquisições se façam em relação a produtos com vencimento de validade não inferior a doze meses a contar da data da entrega.

Fornecedor	Valor em R\$
12.305.387/0001-73 - RDF - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - PRONTOMEDICA DISTRIBUIDORA	43.009,09
10.831.701/0001-26 - LARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - LARMED	42.528,76
08.778.201/0001-26 - DROGAFONTE LTDA - DROGAFONTE	23.222,20
15.218.561/0001-39 - NNMED - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP - NNMED	15.596,24
11.054.242/0001-84 - DENTAL COSTA PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP	1.800,00
20.226.846/0001-51 - ALLMED DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP - ALLMED DISTRIBUIDORA	1.364,60
40.787.152/0001-09 - CIRUFARMA COMERCIAL LTDA - CIRUFARMA	1.337,90
06.948.769/0002-01 - TECNOCENTER MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - TECNOCENTER	672,00
22.958.146/0001-87 - MEDHOSTER COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME	482,60
23.706.033/0001-57 - LAISE DE LIMA E SILVA - EPP - MEDICAL CENTER AFOGADOS DA INGAZEIRA	280,00
<b>Soma ++++++</b>	<b>130.293,39</b>

Fonte: Paineis medicamentos - TCEPB



## PROCESSO TC Nº 06804/21

14. Licitações: No exercício foram informados como homologados 110 procedimentos licitatórios, no valor total de R\$ 26.519.210,26, sendo: (a) 3 procedimentos realizados pela Câmara Municipal, R\$ 113.400,00 ; e, 107 por órgãos e entidades do Executivo Municipal, R\$ 26.405.810,26.

Além dos procedimentos homologados, a Prefeitura Municipal informou o cancelamento de cinco procedimentos, sendo: 3 dispensas de licitação processadas de acordo com o art. 24 da Lei 8666/93; e, 2 dispensas processadas de acordo com a Lei 13979/20 – Dispensa COVID19.

Acerca dos procedimentos licitatórios realizados em 2020, consta registro de uma denúncia em relação à Tomada de Preços 014/2020, que, ao ser examinada pela auditoria, foi considerada improcedente, conforme relatório às fls. 158/166 do Documento TC 32810/20, devidamente arquivado.

15. Obras: Os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, classificados no elemento de despesa “51”, no exercício, totalizaram R\$ 12.915.972,11, correspondendo a 10,95 % da despesa orçamentária total (R\$ 117.939.338,58) ou 12,01% da despesa total, excluídas aquelas associadas à modalidade “91” (R\$ 107.523.398,59), e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;

Sob a ótica das fontes de recursos, 84% (R\$ 10.807.712,83) dos recursos aplicados em 2020 em despesas com obras e instalações (elemento “51”), foram do próprio município.

Todas as obras constam do GEOPB e estão com suas informações atualizadas em relação às despesas registradas no ano de 2020.

16. Não se constatou irregularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
17. Os gastos com a remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 74,94% dos recursos provenientes do FUNDEB, obedecendo ao limite mínimo constitucional de 60%;
18. O saldo dos recursos do FUNDEB ao final de 2020 foi de R\$ 230.680,16, o que correspondeu a 0,73 %, atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
19. As aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 29,51 % da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
20. Conforme indicadores apresentados no item 9.3 do Relatório inicial, o município, em 2020, descumpru as seguintes metas consignadas no PNE, aprovado pela Lei 13005/14: a) Parcela de Alunos matriculados em Tempo Integral; b) Parcela de Escolas com oferta de ensino integral; c) Adequação da formação dos Pessoal Docente da Educação Infantil; d) Adequação da formação do Pessoal Docente do Ensino Fundamental I; e, e) Adequação da formação do Pessoal Docente do Ensino Fundamental II.

Apesar de apresentar aplicações financeiras em MDE superiores ao mínimo fixado no art. 212, CF (25% das receitas de impostos e transferências), o município ao descumprir as metas fixadas no PNE além de descumprir Lei Nacional, falha em seu dever de assegurar educação de qualidade e inclusive, notadamente, quando exibe baixos índices de adequação de seus docentes ao nível mínimo de formação legalmente estabelecido.

21. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 29,99% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15%



## PROCESSO TC Nº 06804/21

estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;

### 22. Descompasso entre resultados – indicadores – e o gasto em saúde:

Considerando que as aplicações em ações e serviços públicos de saúde alcançaram, no ano, quase 30% das receitas líquidas de impostos e transferência, o dobro do piso fixado, 15%, os resultados alcançados, considerando os quatro indicadores examinados no item 10.0.1 do Relatório inicial, deveriam exibir realidade melhor do que aquela por eles expressada, notadamente quanto aos resultados comentados nas alíneas “a” e “d” do referido item, fato que deve ser justificado pelo Gestor.

23. Os gastos com pessoal do Poder Executivo, excluindo-se Contribuição Patronal e Inativos – PN-TC 77/00 e PN-TC-12/07 – alcançaram o montante de R\$ 46.503.178,92 correspondente a 44,22% da RCL, atendendo ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF;

24. Incluindo-se os gastos com inativos, parcela não coberta por recursos previdenciários, R\$ 5.756.799,84, e as contribuições patronais, R\$ 15.619.817,56, a despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo Municipal alcança R\$ 67.879.796,32 equivalente a 64,54% da RCL, ponto de Alerta para o Gestor, posto que a partir de 2021 os pareceres normativos 77/00 e 12/07 não serão mais aplicados pelo Tribunal de Contas quando apurar os gastos com Pessoal e Encargos para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal.

25. Os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 70.014.260,54, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a 66,58% da RCL, não atendendo ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;

### 26. Reajuste de Vantagem – GSF-3 – concedida em período proibido

Através da Lei nº 6807, de 30 de junho de 2020, o Prefeito Municipal alterou para R\$ 225,00 a Gratificação símbolo GSF-3 destinada aos ocupantes dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e auxiliar de Consultório Dentário em exercício nas unidades básicas de saúde. A referida norma violou vedação prevista no art. 8º, inc. I, da Lei Complementar 173/20 e, portanto, nula de pleno direito. O acréscimo no valor da gratificação acima citada, que passou de R\$ 200,00 para R\$ 225,00 resultou em despesa no valor de R\$ 6.000,00 ilegal, posto que resultante da aplicação de lei inválida, conforme acima apontado.

### 27. Quadro de pessoal:

#### 27.1. Burla ao Concurso Público como meio de acesso aos cargos e empregos públicos.

No final de 2020, o número de pessoas contratados temporariamente por ‘excepcional interesse público’, representava 85% do número de servidores efetivos, percentual que cresceu de 28%, no final de 2016, término do mandato de gestor anterior, para 85% em 2020, fim do primeiro mandato do atual prefeito.

#### 27.2. Contratação Irregular de pessoal temporário por excepcional interesse público

Apesar do aumento de 115% nas contratações temporárias ao longo do ano de 2020, inexistem provas ou evidências de que as contratações foram resultado de processos seletivos segundo critérios objetivos e impessoais, que tenham assegurado o obrigatório respeito ao princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal. A Lei Municipal que trata de contratações nos termos do art. 37, inc. IX, CF, estabelece como regra de contratação a realização de processo seletivo



## PROCESSO TC Nº 06804/21

simplificado – art. 4º.

28. Exercício da Transparência : O exame do cumprimento ou não das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação está sendo objeto de verificação ao longo do acompanhamento, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta ao Gestor;
29. A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 37.274.798,37, correspondendo a 35,44 % da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 5,53 % e 94,46%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente;
30. O repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o exigido pelo caput do art. 29-A;
31. Contribuições Previdenciárias:
- 31.1. O Município em análise possui Regime Próprio de Previdência Social;
- 31.2. Os cálculos estimados do montante devido e pago, pela Prefeitura, ao RGPS e ao RPPS, relativo às obrigações patronais apresentaram-se como segue:

Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	5.429.587,33	24.316.331,34
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	
3. Contratação por Tempo Determinado	14.681.689,12	
4. Contratos de Terceirização	344.091,30	
5. Ajustes (Base de cálculo)	0,00	0,00
<b>6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)</b>	<b>20.455.367,75</b>	<b>24.316.331,34</b>
7. Alíquota *	20,86%	46,20%
<b>8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)</b>	<b>4.266.989,71</b>	<b>11.235.110,35</b>
9. Obrigações Patronais Pagas	3.709.525,42	10.406.166,56
10. Ajustes (Obrigações)	-365.460,86	-820.684,25
<b>11. Estimativa do valor devido (8-9+10)</b>	<b>193.003,43</b>	<b>8.259,55</b>

No quadro acima, linha 10, os valores lançados como ajustes, R\$ 365.460,86 e R\$ 820.684,25, se referem a obrigações de fatos geradores de dezembro/20 pagas em janeiro de 2021 conforme registros no SAGRES ao RGPS e RPPS respectivamente.

31.3. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

Conforme demonstrado no quadro acima, ao final do ano, mesmo compensada as obrigações patronais pagas em janeiro de fatos geradores do ano de 2020, restou não pagas R\$ 193.003,43 de obrigações patronais devidas ao RGPS, equivalente a 4,52% das obrigações patronais devidas;

31.4. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Como demonstrado acima, estima-se ausência de recolhimento em favor do RPPS, referente a fatos geradores de 2020, de R\$ 8.259,55 equivalente a 0,07% do valor estimado.

31.5. Obrigações Patronais de fatos geradores de 2020 não empenhadas em 2020

No quadro abaixo demonstra-se o valor das obrigações patronais relativas a fatos geradores de 2020, que deveriam ter sido empenhadas em 2020, conforme dispõe o art. 50, inc. II, LRF, mas não o foram:



## PROCESSO TC Nº 06804/21

Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	5.429.587,33	24.316.331,34
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	
3. Contratação por Tempo Determinado	14.681.689,12	
4. Contratos de Terceirização	344.091,30	
5. Ajustes (Base de cálculo)	0,00	0,00
<b>6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)</b>	<b>20.455.367,75</b>	<b>24.316.331,34</b>
7. Alíquota *	20,86%	46,20%
<b>8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)</b>	<b>4.266.989,71</b>	<b>11.235.110,35</b>
9. Obrigações Patronais Empenhadas em 2020	3.709.525,42	10.348.831,15
<b>10. Obrigações não Empenhadas (8-9)</b>	<b>557.464,29</b>	<b>886.279,20</b>
<b>TOTAL NÃO EMPENHADO ++++++</b>		<b>1.443.743,49</b>

Fonte: SAGRES

### 31.6. Situação do Regime Próprio de Previdência Municipal

Na tabela abaixo, com dados extraídos das Prestações de Contas Anuais do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas do período 2013 a 2020, apresentam-se alguns indicadores do RPPS:

#### PAINEL DE INDICADORES DO RPPS QUEIMADAS

Ano	Relação Segurado Ativo por Inat/Pens	Déficit Atuarial R\$	Disponibilidade em dezembro	Folha Benefícios dezembro	Relação Disponibilidade des/Folha Benefícios
2013	2,22	88.148.538,07	956.990,86	836.570,70	1,14
2014	1,93	128.449.736,14	93.458,78	739.166,45	0,13
2015	2,03	117.743.713,79	86.951,95	896.625,92	0,10
2016	1,76	124.495.299,47	118.849,03	1.039.846,63	0,11
2017	1,62	170.075.095,81	2.424.545,89	1.165.538,37	2,08
2018	1,45	174.306.139,37	5.250.778,41	1.286.349,59	4,08
2019	1,36	176.764.126,13	9.073.679,19	1.376.478,58	6,59
2020	1,30	208.691.902,77	12.111.635,04	1.520.803,28	7,96

Fonte: SAGRES, PCA do RPPS 2013-2020, constatações auditoria

Observações: a) A curva da relação entre segurados ativos e aqueles que recebem benefícios do RPPS é insustentável e decorre de política de gestão de pessoal que tem priorizado a contratação de temporários ao invés de servidores efetivos; b) A insustentabilidade da relação entre o número de contribuintes – segurados ativos – e o número de beneficiados – segurados aposentados e pensionistas – do RPPS, resulta no crescimento exponencial do déficit atuarial que entre 2013 e 2020 passou de R\$ 88 milhões para R\$ 209 milhões, aumento de 137%; c) A melhoria das disponibilidades e da relação entre o valor delas e o da folha de benefícios pagos em dezembro de cada ano, que passou de 1,14 (2013) para 7,96 (2020), demonstra o esforço da gestão; d) Apesar do esforço, como acima comentado, a política de pessoal adotada vem, ano a ano, esvaziando os efeitos positivos do aumento da arrecadação das contribuições patronais e aportes financeiros realizados, exigindo mais e mais aumento da contribuição suplementar, em 2020 igual a 32%, fazendo com que a contribuição patronal total alcançasse 46% com aporte financeiro de R\$ 7.499.091,15.

#### 31.6.1. Perda de sustentabilidade atuarial do RPPS em face da política de pessoal adotada

Como se observa no painel de indicadores do item 13.0.5 do relatório inicial, ao longo da



## PROCESSO TC Nº 06804/21

gestão há reiterado crescimento do déficit atuarial associado a redução do número de segurados que contribuem para o RPPS em face do aumento relativo do número de contratos temporários que passou de 28%, no final de 2016, para 85% no final de 2020 na comparação com a quantidade de servidores efetivos em atividade.

32. Não foi constatada insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato.
33. Denúncias: Foi apresentada a seguinte denúncia no exercício em análise:

Tipo	Protocolo	Subcategoria	Estágio
Documento	43278/20	Denúncia	Juntado

O Documento TC 43278/20, foi anexada ao Documento TC 32812/20. Ao ser instruída pela Auditoria, restou opinado por sua improcedência, razão pela qual, por determinação do Relator, foi arquivada.

34. Decisões e Determinações.

- a) Acórdão APL-TC-0443/20, de 09/12/20, aplicou multa de R\$ 2.000,00, equivalente a 37.99 UFR-PB, ao Prefeito Municipal com prazo de 30 (trinta) dias, dito acórdão só foi publicado em janeiro de 2021, portanto, após o encerramento do exercício de que trata o presente feito, razão pela qual, o recolhimento da multa deve ser examinado na PCA do ano de 2021 – decisão juntada às fls. 879/882;
- b) Resolução Processual RC2-TC-00201/21, julgada em 14/12/2021, determinou a juntada do Processo TC 16586/21 aos autos desta PCA, sendo que dito processo trata do Contrato 02111/2021 decorrente da Tomada de Preços 011/20, tendo por objeto a “construção de um centro de distribuição de medicamentos” situado na rua Rubens Lopes de Souza, no Município de Queimadas.

A TP 011/2020, Documento TC 27886/20, foi examinada pela Auditoria que, nos correspondentes autos, concluiu pela regularidade da licitação.

O Contrato e a correspondente despesa dizem respeito ao exercício de 2021, estranho, portanto, ao objeto examinado nos presentes autos, razão pela qual sem prejuízo que se declare regular a licitação, como sugerido pela auditoria e o contrato juntado aos presentes autos, como entendido pela auditoria em sede de análise de defesa no Processo TC 16586/21, se determine o acompanhamento das despesas a partir do início da correspondente obra.

35. Conclusão: A Unidade Técnica, após a análise da prestação de contas, concluiu:

35.1. Pela existência das seguintes irregularidades:

- A. Abertura de créditos especiais – sem autorização legislativa, no total de R\$ 1.518.000,00;
- B. Abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa, o valor de R\$ 6.253.969,55;
- C. Ausência de registro de obrigações patronais, no total de R\$ 1.443.743,49, com impacto negativo em relação aos Balanços Gerais – Orçamentário; Financeiro e Patrimonial – bem como no anexo I do RGF do 3º bimestre de 2020;
- D. Despesa irregular com aquisição de testes para Covid-19, no valor de R\$ 14.900,00;



## PROCESSO TC Nº 06804/21

- E. Descumprimento de norma legal na aquisições de medicamentos próximos ao vencimento, no valor de R\$ 130.293,00;
- F. Descumprimento de metas do Plano Nacional de Educação;
- G. Descompasso entre resultados (indicadores) e o gasto em saúde;
- H. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- I. Reajuste de vantagem (GSF-3) concedida em período proibido;
- J. Burla ao Concurso Público;
- K. Contratação Irregular de pessoal temporário por excepcional interesse público;
- L. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;
- M. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social;
- N. Não empenhamento de obrigações patronais devidas, no total de R\$ 1.443.743,49; e
- O. Perda de sustentabilidade atuarial do RPPS em face da política de pessoal adotada pelo gestor.

### 35.2. Pelas seguintes sugestões:

Considerando a revogação dos Pareceres Normativos TC 77/00 e 12/07, com impacto sobre as despesas com Pessoal e Encargos dos Poderes e Órgãos a partir de 2021 e o comprometimento observado ao final de 2020, conforme item 11.1 do relatório inicial, dos gastos com pessoal e encargos do Executivo Municipal com a inclusão das obrigações patronais e inativos e o cenário do RPPS, sugere-se ALERTAR o atual Prefeito de Queimadas quanto a:

- a) Superação do limite legal para as despesas com Pessoal do Executivo Municipal e do Município em face da inclusão das obrigações patronais e gastos com benefícios previdenciários pagos com recursos acima das contribuições patronais e dos segurados;
- b) Insustentabilidade atuarial do RPPS em razão do aumento de contratações temporárias em detrimento da admissão de servidores efetivos;
- c) Necessidade de regularizar as contratações temporárias que estão em desconformidade com a jurisprudência do STF.

Diante das conclusões da Auditoria, foram intimados o Sr. José Carlos de Souza Rêgo, Prefeito Municipal, e o Sr Antônio Farias Brito, Contador, tendo sido apresentada defesa apenas pelo prefeito (Doc. TC nº 92241/22), conforme certidões às fls. 6049/6136.

A Unidade Técnica elaborou relatório de análise da defesa, fls. 6174/6217, concluindo pela manutenção das seguintes eivas:

- A. Abertura de créditos suplementares – sem autorização legislativa – R\$ 6.253.969,55;
- B. Ausência de registro de obrigações patronais, no valor de R\$ 1.443.743,49, com impacto negativo em relação aos Balanços Gerais – Orçamentário; Financeiro e Patrimonial – bem como no Anexo I do RGF do 3º bimestre de 2020;
- C. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 161.615,36;
- D. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de



## PROCESSO TC Nº 06804/21

- Previdência Social, no total de R\$ 8.259,55;
- E. Não empenhamento de obrigações patronais devidas, no valor de R\$ 1.443.743,49;
- F. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- G. Burla ao concurso público;
- H. Contratação irregular de pessoal temporário por excepcional interesse público;
- I. Perda de sustentabilidade atuarial do RPPS em face da política de pessoal adotada pelo gestor.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 02422/22, fls. 6220/6226, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pelo(a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, relativas ao exercício de 2020;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor supramencionado, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
4. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para a adoção das medidas legais pertinentes;
5. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
6. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Queimadas para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

### **PROPOSTA DO RELATOR**

Remanesceram, após o derradeiro relatório da Auditoria, as seguintes irregularidades:

- A. Abertura de créditos suplementares – sem autorização legislativa – R\$ 6.253.969,55;
- B. Ausência de registro de obrigações com impacto negativo em relação aos Balanços Gerais – Orçamentário; Financeiro e Patrimonial – bem como no anexo I do RGF do 3º bimestre de 2020 no valor de R\$ 1.443.743,49 (refere-se à ausência de empenhamento em 2020 de obrigações patronais devidas ao RGPS - R\$ 557.464,29- e R\$ 886.279,20 ao RPPS);
- C. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 161.615,36 ;
- D. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social ( R\$ 8.259,55 ou 0,07% do valor estimado);
- E. Não empenhamento de obrigações patronais devidas ao RPPS, no valor de R\$ 1.443.743,49 (o valor aqui apontado seria a soma de RGPS e do RPPS, conforme item 13.0.4 do relatório inicial);
- F. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de



## PROCESSO TC Nº 06804/21

- Responsabilidade Fiscal;
- G. Burla ao Concurso Público;
  - H. Contratação irregular de pessoal temporário por excepcional interesse público;
  - I. Perda de sustentabilidade atuarial do RPPS em face da política de pessoal adotada pelo gestor .

No tocante à abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa, no valor de R\$ 6.253.969,55, verifica-se, pelos autos, que a eiva apontada se refere à previsão de abertura de créditos adicionais com base no superávit financeiro<sup>1</sup> cuja autorização teria sido dada de forma "ilimitada" pelo artigo 5º, inciso I da LOA para 2020<sup>2</sup> (Lei nº 635/2019), uma vez que foi estabelecida no patamar de até 100% do seu total, ou seja, sobre um valor "até então desconhecido", o que colidiria com a vedação imposta pelo art. 167, inc. VII, da CF/88. Por esse motivo, foram considerados pela Auditoria créditos abertos sem prévia autorização legal válida.

O Órgão técnico considerou insuficientes os argumentos da defesa, que alegou que a mesma situação ocorreu em 2019, sem questionamento da Auditoria, inclusive as contas foram julgadas regulares (Acórdão APL-TC 00255/21). Argumentou também que a LOA foi devidamente aprovada pelo Poder Legislativo, cuja fonte de recursos (superávit financeiro) está em conformidade com o art. 43, §1º, I, da Lei 4.320/64, e efetivamente existiu e se encontrou disponível em 2020

Em consulta ao Balanço Patrimonial consolidado, encartado nos autos (fls. 5620/5628), verifica-se que, de fato, houve superávit financeiro no exercício anterior, sendo ele no montante de R\$ 17.097.260,95, valor, portanto, superior ao total aberto em 2020 por essa fonte de recursos (R\$ 6.253.969,55).

Sendo assim, entende o Relator que a falha não diz respeito à abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa, que, de fato, não houve, mas fonte de recursos ilimitada, cabendo ressalvas nas contas e recomendação ao gestor para que, na elaboração de orçamento anual, haja estrita observância ao princípio do planejamento, insculpido no artigo 43, §1º, I, da Lei 4.320/64.

Quanto às eivas relacionadas à ausência de empenhamento e de recolhimento de obrigações patronais devidas ao RGPS, nos montantes de R\$ 557.464,29 e R\$ 161.615,36, respectivamente, considerando que, pelo cálculo estimado da Auditoria, após análise da defesa (fl. 6189), o efetivo recolhimento no exercício de 2020, já incluso o montante recolhido em 2021 (R\$ 365.460,86), representou 96,18% do total estimado, afasta-se a eiva quanto à ausência de recolhimento ao RGPS, cabendo comunicação à RFB e recomendação à atual gestão no sentido da estrita observância às normas de regência para o correto registro da despesa em relação ao não empenhamento em época própria.

No que tange à ausência de empenhamento e recolhimento de obrigações patronais devidas ao RPPS, nos valores de R\$ 886.279,20<sup>3</sup> (cf. item 13.04 do relatório inicial) e R\$ 8.259,55, respectivamente, considerando que o não recolhimento apontado pela Auditoria corresponde à apenas 0,07% do total estimado, releva-se a eiva relativa à ausência de recolhimento, com recomendação à atual gestão, em relação ao não empenhamento em época própria, no sentido de que se evite a

<sup>1</sup> Suplementação nos montantes de R\$ 600.319,62 e de R\$ 5.733.688,90, abertos pelos Decretos de nº 0043/2020 de 01/10/2020 (fls. 5462/5482) e de nº 0045/2020 de 03/11/2020 (fls. 5483/5490), respectivamente.

<sup>2</sup> Doc. TC nº 80445/19.

<sup>3</sup> Equivocadamente registrado como sendo de R\$ 1.443.743,49 no item 17.14 (fl. 6024), tendo em vista o registro feito no item 13.0.4 (fls. 6018/6019).



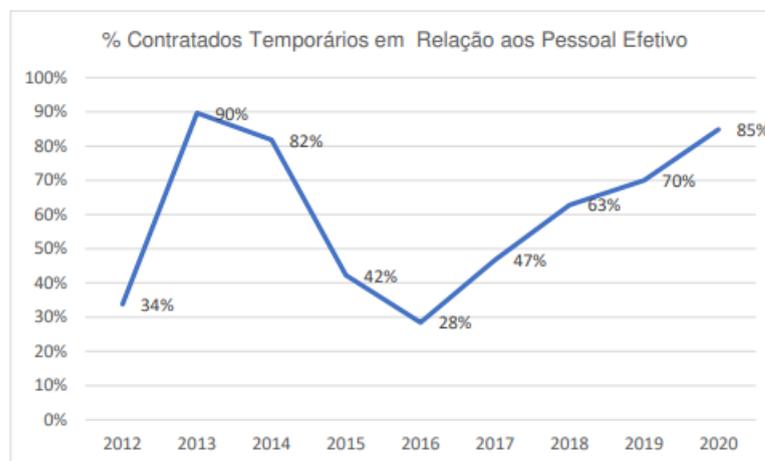
## PROCESSO TC Nº 06804/21

repetição da falha em comentário.

Pertinente aos gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), verifica-se que no cálculo da Auditoria, o percentual alcançado pelo ente foi de 66,58%, incluindo as obrigações patronais (R\$ 16.005.546,11), não sendo considerado, portanto, os efeitos do Parecer Normativo PN TC 12/2007, ainda vigente no exercício.

Procedendo à exclusão do montante das obrigações patronais do total da despesa de pessoal do Município, chega-se ao valor de R\$ 54.008.714,43, que corresponde a 51,35% da RCL, ficando dentro do limite de 60% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), afastando-se a irregularidade indicada pela Auditoria, cabendo recomendação à atual gestão no sentido de adoção de medidas para enquadramento da despesa aos limites impostos pela LRF, atentando-se para as inovações relativas à despesa de pessoal trazidas pela LC nº 178/2021, bem como para as orientações desta Corte de Contas acerca da matéria (Nota Técnica nº 01/2021 e RN TC nº 04/2021).

No que tange à burla ao concurso público, a eiva apontada decorre da verificação pela Auditoria de que, no âmbito do Poder Executivo do Município de Queimadas, houve crescimento na proporção de contratados sobre efetivos de 28%, no final de 2016, para 85% no final de 2020, sendo também informado graficamente que no final de 2019 a referida proporção era de 70%.



Fonte: Dados SAGRES – construção própria

A defesa, em seus argumentos, esclarece, tanto em relação à burla ao concurso público, como para a contratação irregular de pessoal temporário por excepcional interesse público, que o expressivo crescimento de pessoal contratado em 2020 foi decorrente do enfrentamento à pandemia de COVID-19, pois tais contratações seguiram tendência normativa do Governo Federal, após edição da Lei Complementar nº 173/2020, segundo a qual foi vedada a criação de novos cargos e foi proibida a realização de concurso público até 31 de dezembro de 2021 (art. 8º, I).

A Auditoria não acatou as alegações da defesa, tendo em vista que a mesma constatou pelo Sagres (Documento TC nº 102835/22) a existência em 2020 de 788 contratados por excepcional interesse público pela Prefeitura de Queimadas, sendo apenas 105 contratados durante a pandemia da COVID19.

Destaque-se que, nos autos da PCA de 2019 (Processo TC nº 06541/20) a irregularidade relacionada à questão de não provimento de cargos mediante concurso público foi afastada pelo corpo técnico em sede de defesa, sendo informado pela edilidade naqueles autos que o Concurso Público nº



## PROCESSO TC Nº 06804/21

001/2016 iniciado pela Prefeitura de Queimadas se encontrava suspenso judicialmente por meio da Ação Civil Pública nº 0002230-32.2016.815.0981 em tramitação na 2ª Vara Mista da Comarca de Queimadas, para análise da regularidade da empresa contratada.

Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça da Paraíba, verifica-se que o referido processo se encontrava em tramitação ainda no exercício de 2020, tendo sido transitado em julgado em 23/05/2020 e arquivado definitivamente em 27/05/2020.

Processo	Última movimentação
<b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL</b> ACPCiv 0002230-32.2016.8.15.0981 - Oferta e Publicidade MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA X COMPASS - CONCURSOS PUBLICOS E ASSESSORIAS EIRELI - EPP e outros (1)	Decorrido prazo de MUNICIPIO DE QUEIMADAS em 12/06/2020 23:59:59. (13/06/2020 00:51:15)

1 resultados encor

---

Participante
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - CNPJ: 09.284.001/0001-80 (AUTOR)</b> Ministério Público do Estado da Paraíba

---

Polo Passivo
<b>COMPASS - CONCURSOS PUBLICOS E ASSESSORIAS EIRELI - EPP - CNPJ: 07.909.631/0001-77 (REU)</b> MARCOS JOSE MARINHO JUNIOR - OAB RN4127 - CPF: 970.963.694-49 (ADVOGADO)
<b>MUNICIPIO DE QUEIMADAS - CNPJ: 08.742.264/0001-22 (REU)</b> Procuradoria Geral do Município de Queimadas



## PROCESSO TC Nº 06804/21

### Movimentações do Processo

#### Movimento

13/06/2020 00:51:15 - Decorrido prazo de MUNICIPIO DE QUEIMADAS em 12/06/2020 23:59:59.

08/06/2020 18:11:55 - Juntada de Petição de comunicações

01/06/2020 17:04:50 - Juntada de Petição de cota

27/05/2020 18:52:04 - Arquivado Definitivamente

27/05/2020 18:13:03 - Juntada de Certidão

27/05/2020 18:11:43 - Expedição de Outros documentos.

27/05/2020 18:10:03 - Transitado em Julgado em 23/05/2020

26/05/2020 22:39:16 - Decorrido prazo de MARCOS JOSE MARINHO JUNIOR em 22/05/2020 23:59:59.

11/03/2020 11:13:56 - Expedição de Outros documentos.

10/03/2020 10:52:00 - Juntada de documento de comprovação

Fonte: <https://consultapublica.tjpb.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>). Acesso em: 06/12/2022.

Diante dos fatos retro expostos relativos às questões de pessoal, acolhe-se os argumentos da defesa, diante do cenário excepcional decorrente da COVID19 vivenciado em 2020 e dos impedimentos legais a ele relacionado contidos na Lei 173/2020, cabendo ressalvas nas contas e recomendação ao gestor, no sentido de regularizar o quadro de pessoal da edilidade, por meio da realização de concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88, de modo que as contratações temporárias só sejam efetivadas e/ou mantidas nos estritos moldes previstos constitucionalmente.

Quanto à perda de sustentabilidade atuarial do RPPS em face da política de pessoal adotada pelo gestor, a defesa reconhece a realidade de déficit atuarial, situação apontada pelas últimas avaliações atuariais do RPPS de Queimadas/Paraíba, destacando que houve uma redução significativa desse resultado com a aplicação das diretrizes compulsórias da EC 103/2019 pelo município, por meio da Lei Complementar Municipal nº 145/2020<sup>4</sup> e da Lei 657/2020<sup>5</sup>. Essa redução após 2019, pelos dados apresentados pela defesa à fl. 6211, só começa a ser visualizada em 2022.

A esse respeito, extrai-se dos autos do processo de análise das contas do Instituto de Previdência do Município de Queimadas do exercício 2020 (Processo TC nº 07545/21, julgado cf. Acórdão AC2 TC 01483/22 de 28/06/2022, cuja decisão foi pela regularidade com ressalvas e recomendação) a informação de que, em relação à situação de déficit atuarial do RPPS, foram adotadas medidas para restabelecimento do equilíbrio atuarial do regime previdenciário. A opção de plano escolhida para isso no ano de 2020 foi a instituição de aporte financeiro, sendo previsto o valor

<sup>4</sup> Fls. 60/63 do Processo TC nº 07545/21 - Lei que altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 108/2006, dispondo sobre o percentual da alíquota de contribuição previdenciária mensal dos Servidores Públicos Municipais Ativos, Inativos e Pensionistas, bem como da alíquota de contribuição do Ente Municipal nos termos da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de Novembro de 2019.

<sup>5</sup> Homologa as alíquotas de contribuição do Ente e do Custo Especial (Suplementar) do IPM, fls. 54/57 do Processo TC nº 07545/21.



## PROCESSO TC Nº 06804/21

de R\$ 7.174.289,06 e efetivamente contribuído para o RPPS o montante de R\$ 7.499.091,15.

De qualquer modo, a Auditoria reconheceu o esforço da gestão diante da proporção das disponibilidades/folha de benefícios pagos em dezembro de cada ano, que passou de 1,14 (2013) para 7,96 (2020), conforme fl. 6021.

Nesse sentido, o Relator considera que o gestor tomou as providências que a ele cabia, não devendo a irregularidade constatada macular a prestação de contas.

Feitas essas considerações, e informando que as contas dos exercícios de 2018 e 2019 receberam parecer favorável à aprovação dos contas, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

1. Emita PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo prestadas pelo Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, prefeito do município de Queimadas, exercício 2020, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB;
2. Julgue REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, na qualidade de ordenador de despesas;
3. Determine comunicação à RFB quanto ao recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais para as providências que entender cabíveis;
4. Recomende à atual gestão municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que:
  - a) Adote medidas para enquadramento da despesa aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade fiscal, atentando-se para as inovações relativas à despesa de pessoal trazidas pela LC nº 178/2021, bem como para as orientações desta Corte de Contas acerca da matéria. (Nota Técnica nº 01/2021 e RN TC nº 04/2021);
  - b) Se proceda ao recolhimento das obrigações patronais devidas ao RGPS de forma integral e tempestiva;
  - c) Seja regularizado o quadro de pessoal da edilidade, de modo que as contratações temporárias só sejam efetivadas e/ou mantidas nos estritos moldes previstos constitucionalmente;

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 06804/21, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 13, §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS (PB), relativa ao exercício financeiro de 2020, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas de gestão do Prefeito, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), recomendação e comunicação à RFB;

DECIDE, por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas de governo do Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB.



**PROCESSO TC Nº 06804/21**

Publique-se.  
TCE-PB - Tribunal Pleno – Sessão Presencial/Virtual  
João Pessoa, 07 de dezembro de 2022.

Assinado 13 de Dezembro de 2022 às 10:30



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2022 às 10:59



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2022 às 09:37



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

11 de Dezembro de 2022 às 10:42



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Dezembro de 2022 às 09:03



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

20 de Dezembro de 2022 às 15:35



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Dezembro de 2022 às 10:48



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

11 de Dezembro de 2022 às 10:27



**Bradson Tiberio Luna Camelo**